



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000466/2010-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.227 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes providências: a) análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, verificando-se se o crédito pleiteado se confirma, tanto em relação à redução do faturamento decorrente da crise de energia quanto à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias à comprovação do indébito; e b) elaboração de relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, devendo-lhe ser oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não se homologara a compensação declarada, relativamente a crédito da Cofins, em razão do fato de que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou a totalidade dos documentos solicitados.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.227 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000466/2010-94

Consta do despacho decisório que o contribuinte alegou ter aderido ao Programa de Racionamento de Energia Elétrica instituído pelo Governo Federal, por meio da Medida Provisória n.º 2.152-2, de 01/06/2001, tendo sido recolhido indevidamente o valor de R\$ 447.068,31, referente à Cofins, em função de alteração no faturamento em 06/2001.

Consta, também, a alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718, de 27/11/98, declarada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084-6, em razão da qual se solicitara a compensação no valor de R\$ 43.064,06, referente a Cofins apurada sobre as receitas financeiras.

Merecem registro os seguintes trechos do despacho decisório:

Conforme documentação anexada às fls. 15/74, o contribuinte não apresentou Livro Diário ou Razão com a base de cálculo referente ao mês de junho/2001, que supostamente ensejaria a compensação de COFINS no valor de R\$ 447.068,31; apenas anexou balancete de verificação (fl. 32) e DIPJ-2002 (fl. 37) contendo a base de cálculo do referido mês.

O contribuinte também não apresentou Livro Diário ou Razão com as receitas financeiras destacadas no montante de R\$ 43.064,06, em decorrência da suposta inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718, de 1998.

Deve-se considerar que a simples informação em DCTF, DIRPJ ou DACON, balancetes ou apresentação de, arquivos digitais fiscais sem que haja o devido cotejamento com a escrituração contábil não é suficiente para se comprovar a existência do direito creditório alegado. (fl. 87 – g.n.)

Negou-se, também, o direito ao crédito decorrente da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, por se tratar de decisão tomada sob o controle difuso de constitucionalidade, sem efeitos *erga omnes*.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento do direito creditório, aduzindo o seguinte:

a) “[a] comprovação da base de cálculo do mês de junho de 2001 é realizada por meio do "total do movimento" no valor de R\$ 26.152.292,63 na conta 6110311 - fls. 289 do Livro Razão Geral [Total de crédito (R\$ 34.173.505,98) - Total de débitos (R\$ 8.021.213,35)] (doc. 05), sendo certo que o valor a recolher a título de COFINS consiste em R\$ 784.568,77 e não os R\$ 1.274.701,15 realizados (R\$ 827.632,84 por meio de pagamento - DARF + R\$ 447.068,31 por meio de compensação realizada com crédito do processo administrativo n.º 13811.001223/2001-81).” (fls. 106 a 107);

b) “[a] parcela ora em questão consiste no valor de R\$ 447.068,31 que foi objeto de compensação devidamente homologada pela D. Autoridade Fiscal.” (...) “A comprovação de tal homologação é feita por meio de cópia da decisão da E. Delegacia da Receita Federal de Julgamento que homologou expressamente a compensação de fls. 74, o pedido de compensação de fls. 74 e extrato do processo n.º 13811.001223/2001-81, emitido em 12.06.2007, juntado àqueles autos fls. 349, com a indicação de saldo devedor R\$ 0,00 (doc. 04).” (fl. 107);

c) direito à restituição de valores pagos sobre receitas alheias ao faturamento, em razão da inconstitucionalidade já declarada pelo STF do alargamento da base de cálculo da

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.227 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000466/2010-94

contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, conforme jurisprudência do CARF.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias (i) do DARF (fl. 149), (ii) do despacho decisório exarado no processo administrativo n.º 13811.001223/2001-81 (fls. 151 a 162), (iii) de planilhas (fls. 170 a 172), (iv) do Razão Geral (fls. 173 e 176 a 182) e (v) do Balancete de Verificação.

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O alegado pagamento indevido ou a maior da contribuição deve vir acompanhado de documentos que comprovem o direito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Constou do voto condutor do acórdão de primeira instância o seguinte:

A contribuinte argumenta que em razão da instituição do Programa de Racionamento e pela ausência de regras oficiais que determinariam os impactos financeiros nas empresas geradoras e distribuidoras, optou por registrar em suas demonstrações contábeis, em junho de 2001, a proposta inicial do governo, gerando uma redução de faturamento de R\$ 14.902.277,08.

Ora, **em momento algum há a comprovação da composição dessa suposta redução de faturamento. Tampouco há a demonstração da apuração inicial que teria dado base ao recolhimento indevido ou a maior da COFINS.**

Certo é que, para ensejar pagamento indevido ou a maior da contribuição, há que se efetuar uma comparação entre a apuração inicial da COFINS e a sua retificadora, a fim de cotejar os documentos contábeis e fiscais, verificar o quantum devido e a existência de crédito compensável, como bem expôs a autoridade fiscal em seu despacho decisório.

Ademais, destaque-se que **o fato de ter restado comprovada a homologação da compensação no total de R\$ 447.068,31 no bojo do processo administrativo n.º 13811.001223/2001-81 em nada altera o fato de não ter restado comprovado o direito creditório pleiteado no presente processo administrativo.**

Face ao exposto, correta a decisão da autoridade fiscal em não homologar a declaração de compensação.

(...)

Acerca do tema, cumpre esclarecer que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do denominado alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.227 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000466/2010-94

(...)

Todavia, embora seja possível o reconhecimento em via administrativa, com base na Nota PGFN/CRJ n.º 1.114/2012, **a manifestante não logrou êxito em demonstrar que as alegadas receitas não operacionais tenham sido inicialmente tributadas.**

(...)

Sem o necessário cotejamento entre a apuração inicial (base para a quitação da COFINS referente a jun/2001 com o pagamento via DARF e compensação no processo administrativo n.º 13811.001223/2001-81) e a apuração retificadora, apresentada às fls. 170, não há comprovação de que as denominadas "outras receitas" compuseram o alegado pagamento indevido ou a maior da contribuição. (fls. 241 a 243 – g.n.)

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/03/2020 (fl. 247), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/04/2020 (fl. 248) e requereu a reforma da decisão *a quo* ou a realização de diligência, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzido ainda o seguinte:

1) “[a] despeito do que restou reconhecido pela DRJ/SPO, os documentos apresentados pela Recorrente – os quais não foram devidamente analisados pelos II. Julgadores *a quo* – são mais do que suficientes para a comprovação dos recolhimentos indevidos” (fl. 253);

2) “[não] se mostra proporcional ou razoável que os julgadores *a quo* desconsiderem toda a documentação apresentada, sem qualquer justificativa para tanto ou sem solicitar qualquer documento ou esclarecimento adicional que pudessem auxiliar em seu convencimento. O fundamento para o presente lançamento foi a suposta ausência de apresentação do livro razão. Tendo sido apresentado o documento solicitado em sede de Manifestação de Inconformidade, não existe qualquer motivo para a manutenção da presente exigência fiscal.” (fl. 255);

3) “a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718.98 pelo E. STF foi realizada em sede de repercussão geral e tem efeitos vinculantes, de modo que aquele entendimento também deve ser levado em consideração pelas autoridades administrativas.” (fl. 256).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não se homologou a compensação declarada, relativos a crédito da Cofins, em razão do fato de que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou a totalidade dos documentos solicitados, pois não foram entregues os livros Diário e Razão.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.227 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000466/2010-94

Segundo o Recorrente, o indébito tem como origem (i) o recolhimento a maior da Cofins, no montante de R\$ 447.068,31, em função de alteração no faturamento em 06/2001, alteração essa decorrente da adesão ao Programa de Racionamento de Energia Elétrica instituído pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória n.º 2.152-2/2001, e (ii) a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998 declarada pelo STF em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, no valor de R\$ 43.064,06, referente à Cofins apurada sobre as receitas financeiras.

Na Manifestação de Inconformidade, o Recorrente trouxe aos autos cópias (i) do DARF (fl. 149), (ii) do despacho decisório exarado no processo administrativo n.º 13811.001223/2001-81 (fls. 151 a 162), (iii) de planilhas (fls. 170 a 172), (iv) do Razão Geral (fls. 173 e 176 a 182) e (v) do Balancete de Verificação, vindo a DRJ a considerar tais documentos insuficientes à comprovação do crédito.

Contudo, consultando-se os referidos documentos, é possível constatar a verossimilhança dos argumentos de defesa do Recorrente, pois, à fl. 159, comprova-se a compensação homologada, no bojo do processo administrativo n.º 13811.001223/2001-81, de débito da Cofins no valor de R\$ 447.068,31 e, no Razão Geral e no Balancete de Verificação, obtém-se o valor do faturamento no mês de junho de 2001, no montante de R\$ 26.152.292,63.

Além disso, no Razão Geral, há informações acerca da existência de receitas financeiras no período (rendimentos de aplicações financeiras, variações cambiais etc. – fls. 178 a 182), tendo o Recorrente apresentado planilhas demonstrando os cálculos a partir dos quais se apurou o direito creditório pleiteado nestes autos (fls. 170 a 172).

Em relação à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998 declarada pelo STF em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, já transitado em julgado, há que se destacar que se trata de norma de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado, *ex vi* do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

No entanto, inobstante o conjunto probatório carreado aos autos pelo Recorrente, a DRJ não reconheceu o direito creditório por falta de provas, considerando que não haviam sido comprovadas, em sua totalidade, as alegações do então Manifestante.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da legalidade e da busca pela verdade material, vota-se por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes providências:

a) análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, verificando-se se o crédito pleiteado se confirma, tanto em relação à redução do faturamento decorrente da crise de energia quanto à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias à comprovação do indébito;

b) elaboração de relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, devendo-lhe ser oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É o voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.227 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000466/2010-94

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis